

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.765, de 09 de abril de 2026.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder a Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos Municipais efetivos e comissionados do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Sertão Santana.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Nelson Ricardo Storck

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.765, de 09 de abril de 2026, autoriza o Poder Executivo a conceder a Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos Municipais efetivos e comissionados do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Sertão Santana.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 6.809/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O projeto é juridicamente adequado em sua finalidade principal, pois trata de revisão geral anual fundada no **art. 37, X, da Constituição Federal**, com definição de data-base, índice único e alcance simultâneo aos dois Poderes municipais. A escolha do **IPCA** acumulado de março de 2025 a fevereiro de 2026, no percentual de 3,81%, é compatível com a natureza da RGA.

Também é compatível, nesse contexto, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para encaminhar a revisão geral anual com abrangência municipal.

Quanto ao aspecto fiscal, não se exige demonstrativo de impacto orçamentário para a revisão geral anual, diante do **art. 17, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000**. Ainda assim, a matéria depende de previsão na **LDO** e de dotação na **LOA**, além de compatibilidade com a disciplina local da **Lei Orgânica**, especialmente o **art. 93, parágrafo único, I e II**. O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte orientação:

STF, RE 905.357, Tema 864 da repercussão geral

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, o STF, nos REs 565.089 e 843.112, assentou que a revisão geral anual exige, a cada exercício, edição de lei específica ou pronunciamento fundamentado sobre a impossibilidade de concessão. Como houve encaminhamento do projeto no exercício correspondente, esse dever institucional foi observado. Antes da deliberação final, convém

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

apenas confirmar formalmente a existência de suporte na LDO e na LOA, inclusive quanto às dotações do Poder Legislativo.

O art. 2º merece correção de fundamento e de alcance. A extensão da revisão a inativos e pensionistas não decorre, de modo geral, do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, mas do regime de paridade aplicável aos benefícios, o fundamento do § 8º do art. 40 da CF, atinge apenas os benefícios pela manutenção do valor real, recomenda-se que haja também a fundamentação no art. 7º da EC nº 41/2003.

Ressalta-se que os benefícios pelo § 8º do art. 40 da CF, deveria a data-base ser 1º de janeiro.

O ponto mais sensível está no art. 4º. A exclusão abstrata de servidores contratados por tempo determinado, membros do magistério, empregados públicos, inclusive ACS e ACE, e conselheiras tutelares não se sustenta como regra geral da RGA. A revisão geral anual tem natureza geral e uniforme, de modo que exclusões amplas só se justificam quando houver disciplina legal específica de compensação de reajustes setoriais ou aumentos reais já concedidos no mesmo período, o que não autoriza afastamento automático, sobretudo dos contratados temporários.

Para sanar esse vício, recomenda-se substituir o dispositivo por redação compatível com a generalidade da revisão, por exemplo:

“Art. 4º A revisão geral anual prevista nesta Lei aplica-se aos servidores públicos municipais abrangidos pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inclusive aos contratados temporariamente e aos empregados públicos, observada, quando for o caso, a compensação de reajustes específicos ou aumentos reais concedidos no período de apuração, na forma da legislação própria.”

A referência às conselheiras tutelares deve ser retirada desse artigo, pois não integra, propriamente, o universo de servidores alcançados pelo art. 1º.


III – Conclusão

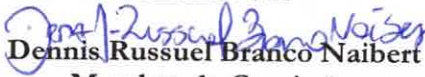
Diante do exposto, a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.765, de 09 de abril de 2026, fica condicionada a revisão da redação apontada neste parecer, devendo ser oficiado ao executivo para as devidas providências.

Sertão Santana, 22 de abril de 2026.


Moacir Uhlein
Presidente da Comissão


Lucas Naibert Gelinski
Membro da Comissão


Nelson Ricardo Storck
Vice-Presidente da Comissão
RELATOR


Dennis Russuel Branco Naibert
Membro da Comissão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

